



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1655/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que oficializa a medalha "Combatentes da Força Pública" instituída pelo Instituto Histórico Militar EPI, na cidade de São Paulo.

Nos termos do projeto, a medalha instituída pelo Instituto Histórico Militar tem por objetivo galardoar as personalidades civis, militares, instituições públicas e privadas, que tenham contribuído para a preservação da história militar e prestado relevantes serviços à nação brasileira.

Não obstante a nobreza da intenção do seu autor, sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Como é cediço, a Constituição Federal traz em seu artigo 37, o quanto segue:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Necessário instruir a argumentação com base nos princípios que informam a atuação do administrador, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade.

A legalidade constitui o limitador do fazer administrativo, e segundo Gilmar Ferreira Mendes:

" A lei não pode simplesmente autorizar o administrador a fazer ou deixar de fazer algo sem dar ao ato administrativo o devido contorno, pois não é razoável que o Poder Legislativo deixe de legislar para estabelecer os limites de possibilidade de atuação do administrador. Obviamente há um limite à concessão, por via de lei, de discricionariedade ao administrador.

De tudo resta claro que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, que representa o primado da lei sobre decisões dos administradores, fixando-se a pedagogia adstrita ao velho brocardo de Seabra Fagundes: ser administrador é aplicar a lei de ofício." (Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. 6ed. 2011. p.861).

A impessoalidade se divide em duas frentes. Uma voltada ao administrado, que tem o direito de ser tratado pela Administração de forma isonômica, sem distinções irrazoáveis. E a outra, que trata da impessoalidade do administrador, já que este, quando age, o faz em nome de uma finalidade pública, de modo que seja imputada a responsabilidade ao órgão e não ao agente público praticante.

Por fim, o princípio da moralidade, segundo Gilmar Mendes:

"Não obstante estas considerações, ao princípio da moralidade pode ser atribuída alguma densificação, tendo em vista outros parâmetros, como o princípio da proporcionalidade, o princípio da não arbitrariedade do ato administrativo e o próprio princípio da isonomia. O princípio da moralidade, portanto, para funcionar como parâmetro de controle do ato administrativo, deve vir aliado aos outros princípios fundamentais, dentre os quais assumem relevância aqueles que funcionam como diretriz para a atuação da Administração Pública." (Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. 6ed. 2011. p.863).

No caso em apreço, a medalha é concedida pelo Instituto Histórico Militar - IHM, de natureza privada, e cujo objetivo é enaltecer a história militar do Brasil, de modo que o Poder Público não pode atuar de forma conjunta na concessão das medalhas por este instituto. Como é cediço, a Câmara Municipal de São Paulo possui a competência de conceder as suas próprias honrarias (arts. 347 a 351, do Regimento Interno), que não se confunde com a oficialização de honrarias concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, como a do presente projeto.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).